



CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2023

PROCESSO Nº 181.836-8/2024

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO – SEDEC/MT
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - FUNDES**

Membros da Equipe Técnica

Andréa Christian Mazeto – Auditora Pública Externa

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida – Auditor Público Externo

Silvano Alex Rosa da Silva – Auxiliar de Controle Externo

Fevereiro/2025





Sumário

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. ANÁLISE DA DEFESA.....	4
IV. CONCLUSÃO.....	11
V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	11





PROCESSO	:	181.836-8/2024
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC-MT FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDES
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2023
DESCRIÇÃO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	:	ANDREA CHRISTIAN MAZETO MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA SILVANO ALEX ROSA DA SILVA

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR

I. INTRODUÇÃO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 100/2025¹, retornam os autos para análise da documentação referente às alegações de defesa acerca das recomendações contidas no Relatório Conclusivo das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2023 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC-MT e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – Fundes, encaminhadas pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa.

¹ Documento digital – Control-P nº 564071/2025





Nos termos dos artigos 101, § 1º e 104 da Resolução Normativa 16/2021 – RITCE, a manifestação de defesa foi encaminhada a este Tribunal, em atendimento ao ofício citatório expedido pelo eminente Conselheiro Relator², tendo sido devidamente juntada aos autos³.

Oportuno destacar que, em que pese o Relatório Técnico ter concluído pela expedição de recomendações, sem apontamento de irregularidades, o Ministério Público de Contas pugnou pela conversão do parecer em diligência⁴, por entender necessária a manifestação do gestor, de modo a possibilitá-lo conhecer previamente os termos das recomendações sugeridas e trazer ao debate suas alegações acerca do que foi recomendado pela equipe técnica.

Por meio de despacho decisório⁵, o eminente Conselheiro Relator acolheu a diligência ministerial e determinou a citação do responsável para apresentar suas alegações de defesa.

A seguir, passa-se à análise das alegações de defesa acerca das recomendações sugeridas pela equipe técnica constantes do Relatório Conclusivo sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2023.

II. ANÁLISE DA DEFESA

Recomendação nº 1

Promover a atualização e revisão do Planejamento Estratégico de 2022, uma vez que não houve a adoção dessa medida em 2023, ou ainda a elaboração de novo Plano, pautando-se de acordo com a metodologia de planejamento e gerenciamento adotada pela Secretaria de Estado.

- **Das alegações de defesa**

² Ofício nº 643/2024/GC/JCN - documento digital – Control-P nº 541218/2024

³ Documento digital – Control-P nº 550315/2024

⁴ Diligência MPC nº 332/2024 – documento digital – Control-P nº 539491/2024

⁵ Documento digital – Control-P nº 540272/2024





Relativamente a essa recomendação, o responsável alega que a SEDEC “*está em fase avançada de negociação com a empresa Gartner, justamente com o escopo de potencializar o planejamento estratégico, mapeamento procedimental, gestão informacional e tecnológica e inferir maior compliance e assertividade na construção do processo decisório*”.

Afirma ainda que “*a contratação visará uma estruturação técnica e metodológica do planejamento e tomada de decisão do órgão, potencializando não só o fluxo interno, mas também o desempenho das áreas finalísticas*”.

À vista das alegações, registra que a SEDEC acatará integralmente essa recomendação do TCE-MT.

- **Da análise das alegações de defesa**

Tendo em vista a afirmação da própria SEDEC quanto ao acatamento da recomendação, opina-se pela manutenção da recomendação sugerida no Relatório Técnico sobre as Contas Anuais do exercício de 2023.

Recomendação nº 2

Observar as disposições dos arts. 77, I; 80 e 81 da Instrução Normativa nº 001/2015, visto que não se constatou a prestação de contas no processo SEDEC-PRO-2023/02196, do interessado da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, data de abertura em 06/11/2023, tendo por objeto a realização do 3º Festival Regional do Pequi, no valor de R\$ 600.000,00 e contrapartida de R\$ 86.930,00.

- **Das alegações de defesa**

O responsável traz informações atualizadas acerca da tramitação do processo administrativo SEDEC-PRO 2023/02196, referente ao Convênio nº 2211/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia e a SEDEC,





e, para tanto, cita trecho da manifestação da área técnica da SEDEC acerca do andamento do referido processo, conforme abaixo, *verbis*:

Sobre a recomendação, a área técnica assim se manifestou:

SEDEC_PRO-2023/02196 – Convênio Nº 2211-2023 – Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia. Após as notificações enviadas e a não prestação de contas por parte da conveniente, foi realizado o processo de reprovação de contas de acordo com o despacho nº 13701/2024/GPC/SEDEC de 21/10/2024, conforme folha 489 do processo, porém a conveniente efetuou a entrega da referida prestação de contas no dia 24/10/2024, de acordo com o protocolo SEDEC-TER-2024/04023^a, folhas 491/798, no momento o processo se encontra em fase final de análise financeira. (original sem destaque)

Em razão da apresentação da prestação de contas do convênio e pelo fato de encontrar-se em fase final de análise financeira⁶, entende que a SEDEC cumpriu integralmente a recomendação da equipe.

- **Da análise das alegações de defesa**

Quanto a essa recomendação, importa resgatar trecho da análise da equipe de auditoria do TCE-MT acerca do referido Convênio 2211/2023 (SEDEC-PRO-2023/02196), por ocasião da instrução do processo das Contas Anuais da SEDEC⁷, exercício de 2023, sob apreciação, *in verbis*:

Outro ponto a se destacar é que em 30/04/2024 venceu o prazo para prestação de contas do Convênio.

Verifica-se no processo várias tentativas de notificação pelo atraso na prestação de contas, por e-mail e pelos Correios. Primeira notificação se deu pelo Ofício nº 00775/2024/GPC/SEDEC, de 08/05/2024, entregue pelos Correios em 13/05/2024 e também enviado por e-mail em 08/05/2024. A solicitação foi enviada para análise e, então foi emitida a Nota Técnica nº 00064/2024/GPC/SEDEC, em 19/06/2024, que determinou o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis para apresentação da prestação de contas, publicado no DOE/MT nº 28767, de 20/06/2024, sob pena de abertura de Tomada de Contas Especial.

A Instrução Normativa Conjunta nº 001/2015, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referentes à transferência de recursos através de convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual e dá outras providências prescreve:

Art. 77 A Tomada de Contas Especial visando apurar os fatos, a quantificar o dano, identificar os responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento, será instaurada pelo setor competente do órgão Concedente, por determinação do

⁶ Documento digital – Control-P nº 550315/2024 – fls. 9 a 339

⁷ Documento digital – Control-P nº 537226/2024 – fls. 76 e 77





respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Órgão de Controle Interno do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado, quando:

I - não for apresentada a prestação de contas no prazo concedido pelo concedente; (Nova redação dada pela I.N. 002/2023/SEPLAG/SEFAZ/CGE) Redação

Art. 80 Concluída a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada o processo original à Controladoria Geral do Estado (CGE), para revisão e emissão de parecer.

Art. 81 Finalizado o processo de Tomada de Contas Especial, e não sendo aprovadas as contas e nem devolvido o saldo apurado, deverá encaminhar o processo original ao Tribunal de Contas do Estado para as providências legais.

§ 1º Na hipótese do órgão ou entidade conveniente apresentar a prestação de contas, após a finalização do processo de Tomada de Contas Especial, a documentação apresentada deverá ser analisada pelo concedente, com base no disposto na Seção II –Da Prestação de Contas Final - desta Instrução Normativa.

§ 2º Na ocorrência do disposto no § 1º deste artigo, o concedente deverá comunicar o Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria Geral do Estado acerca da apresentação da prestação de contas pelo conveniente.

Sendo que não se constatou a prestação de contas no atual processo e que o prazo da prorrogação concedida já se esgotou, solicita-se, quando encerrada a Tomada de Contas Especial, a observância dos artigos acima citados.
(original sem destaques)

Da cronologia dos fatos trazidos nesta informação, fica fácil perceber que a apresentação da prestação de contas do Convênio nº 2211/2023 ocorreu após a instrução do processo das contas anuais por parte da equipe de auditoria do TCE-MT (lembrar que a data final de entrega da prestação de contas do convênio venceu em 30/04/2024 e, até o final da instrução do processo das contas, o conveniente não havia apresentado a prestação de contas, conforme trecho destacado acima). Tal fato é corroborado pela própria manifestação do responsável neste momento processual, ao afirmar que “a conveniente efetuou a entrega da referida prestação de contas no dia 24/10/2024 de acordo com o protocolo (...), no momento se encontra em fase final de análise financeira”.

Diante do exposto, a manutenção da recomendação sugerida no Relatório Técnico das Contas Anuais é plenamente justificada, haja vista que a apreciação final da prestação de contas do Convênio nº 2211-2023 ainda resta pendente, conforme informações trazidas pelo responsável, de modo que não haverá qualquer prejuízo à SEDEC, caso o processo administrativo já esteja encerrado por ocasião do julgamento do presente processo de contas anuais.





Recomendação nº 3

Exercer seu poder-dever fiscalizatório, relativamente ao Termo de Fomento nº 0150/2023/IMAFIR (SEDEC-PRO-2023/02917), com a mesma diligência que já o vem fazendo e observar, nas próximas liberações de recursos, as disposições da cláusula oitava (item 8.2) do termo de fomento, sobretudo em razão da constatação de falhas na prestação de contas parcial que, se não sanadas, podem inviabilizar a sequência da parceria, frustrando os objetivos pretendidos com a celebração do Termo de Fomento nº 0150-2023.

- **Das alegações de defesa**

O responsável afirma que o Termo de Fomento nº 0150/2023/IMAFIR está em fase de prestação de contas parcial de 2023 e 2024 e registra ainda que alterações de cláusulas do termo de fomento se encontram em análise no setor jurídico da SEDEC, de modo que nova liberação de recursos deverá observar a cláusula 8.2 do termo.

Por fim, afirma que “a recomendação encontra-se em cumprimento parcial para total”.

- **Da análise das alegações de defesa**

A manifestação do responsável revela sua anuência com a recomendação sugerida pela equipe de auditoria, razão pela qual opina-se pela manutenção da recomendação contida no Relatório Técnico das Contas Anuais.

Recomendação nº 4

Manter os esforços para obtenção da prestação de contas do Termo de Convênio nº 2090-2023/Prefeitura Municipal de Cocalinho (SEDEC-PRO-2023/02396), ainda que já tenha iniciado as medidas para esse fim, adotando as providências previstas na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 (notificações, inserção da inadimplência no SIGCon e instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso), sob pena de incidência no art. 54 da referida instrução normativa, verbis:





Art. 54 O administrador público, o Fiscal do Convênio, o órgão ou entidade conveniente e seus dirigentes respondem solidariamente por eventual restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja aplicação não fique plenamente demonstrada e o órgão concedente não cumpra suas obrigações pertinentes à fiscalização do objeto pactuado. (original sem negrito)

- **Das alegações de defesa**

Em relação a essa recomendação, o responsável traz, nesta oportunidade, trecho da manifestação da área técnica da SEDEC acerca do Convênio nº 2090-2023 (SEDEC-PRO-2023/02396), *in verbis*:

SEDEC-PRO-2023/02396 – CONVÊNIO nº 2090-2023 – Prefeitura Municipal de Cocalinho, enviamos ofícios de notificação nº 01630/2024/GPC/SEDEC em 14/08/2024 e nº 01880/2024/GPC/SEDEC em 24/09/2024, conforme folhas 622/623 e 626/628, respectivamente, ambos por e-mail, nenhum dos ofícios foram respondidos pelo município, por fim, enviamos o ofício nº 01994/2024/GPC/SEDEC, conforme folhas 629/630, por AR (CORREIOS) e temos o seu protocolo na folha 631, estamos em fase de preparação para reprovação por não prestação de contas e posterior Tomada de Contas Especial.

Registra, portanto, que as contas não foram prestadas e caberá à SEDEC a instauração da Tomada de Contas Especial⁸, que deverá ser oportunamente informada ao TCE-MT.

Por fim, entende que cumpriu integralmente a recomendação

- **Da análise das alegações de defesa**

A manifestação do responsável está alinhada com os termos da recomendação sugerida pela equipe de auditoria.

Tendo em vista que as informações trazidas indicam que as medidas ainda estão sendo adotadas pela SEDEC, é justificável e prudente manter os termos da recomendação sugerida no Relatório Técnico das Contas Anuais.

⁸ Documento digital – Control-P nº 550315/2024 - fls. 340/342





Recomendação nº 5

Avaliar, segundo critérios de conveniência, oportunidade e eficiência administrativa, visando à preservação do interesse público, a possibilidade de fixar, nos termos de convênio a serem celebrados, prazo de apresentação de prestação de contas compatível com a natureza do objeto a ser executado, de modo a evitar intervalo demasiadamente longo entre a execução do convênio e a respectiva prestação de contas, em sintonia com o comando normativo do art. 69 da Instrução Normativa Conjunta nº SEFAZ/CGE nº 001/2015, com a nova redação dada pelo I.N. Conjunta nº 004/2023/SEFAZ/CGE, verbis:

Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada obrigatoriamente ao concedente em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro, devendo o processo ser submetido à análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito. (original sem negrito)

- **Das alegações de defesa**

O responsável esclarece que, diante dos normativos que regem a matéria⁹, os prazos para apresentação da prestação de contas obedecem ao critério da alternatividade (término da vigência **ou** realização do objeto, aquilo que ocorrer primeiro será o termo inicial da contagem do prazo).

Traz ainda a informação de que, aproveitando do ensejo da recomendação sugerida pela equipe de auditoria do TCE-MT, promoveu a atualização da Portaria nº 247/2024/GAB/SEDEC¹⁰ de 27.09.24 que, apesar de não tratar especificamente dos convênios, mas sim dos termos de fomento e de colaboração a serem firmados pela SEDEC, contém matérias muito similares e devem observar a proximidade da apresentação da prestação de contas, na forma sugerida pela recomendação do TCE.

- **Da análise das alegações defesa**

⁹ Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 01/2015 (art. 69) e Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 01/2016 (art. 63)

¹⁰ Documento digital – Control-P nº 550315/2024 – fls. 343/344





A manifestação do responsável revela sua concordância com os termos da recomendação sugerida pela equipe técnica do TCE-MT, tanto que promoveu alteração em seus normativos internos para alinhá-los à proposta de recomendação.

Nesse sentido, em que pese reconhecer o cumprimento da proposta de recomendação - mesmo antes de ela ser acolhida pelo eminente Conselheiro Relator e confirmada pelo Tribunal Pleno -, sugere-se mantê-la, conforme consta do Relatório Técnico, pois, uma vez revestida por meio de acórdão deste Tribunal de Contas, representará um pronunciamento sobre a matéria sujeita à jurisdição do TCE-MT, corroborando o caráter pedagógico que a recomendação ostenta, servindo de verdadeiro referencial para outros casos concretos (não apenas o convênio tratado nestas contas anuais) e permitindo, tanto para a atual quanto para as futuras gestões da SEDEC, oportunidade de melhoria em seus processos internos, sem que isso represente qualquer ônus para a gestão da SEDEC.

IV. CONCLUSÃO

Após análise das alegações apresentadas e dos documentos enviados, conclui-se pela manutenção das 5 (cinco) recomendações contidas no Relatório Técnico Conclusivo das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – Fundes, relativas ao exercício de 2023.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submete-se a presente análise técnica à apreciação superior, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- Julgar regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e do Fundo de Desenvolvimento





Econômico do Estado de Mato Grosso – Fundes, relativas ao exercício de 2023, sob a gestão do Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, dando-lhe quitação plena, com fundamento no parágrafo único do art. 162 do RITCE;

- Expedir, com fundamento no art. 162 do RITCE, por ocasião do julgamento das presentes contas anuais, as seguintes recomendações ao gestor da SEDEC:
- 1) Promover a atualização e revisão do Planejamento Estratégico de 2022, uma vez que não houve a adoção dessa medida em 2023, ou ainda a elaboração de novo Plano, pautando-se de acordo com a metodologia de planejamento e gerenciamento adotada pela Secretaria de Estado;
 - 2) Observar as disposições dos arts. 77, I; 80 e 81 da Instrução Normativa nº 001/2015, visto que não se constatou a prestação de contas no processo SEDEC-PRO-2023/02196, do interessado da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, data de abertura em 06/11/2023, tendo por objeto a realização do 3º Festival Regional do Pequi, no valor de R\$ 600.000,00 e contrapartida de R\$ 86.930,00.
 - 3) Exercer seu poder-dever fiscalizatório, relativamente ao Termo de Fomento nº 0150/2023/IMAFIR (SEDEC-PRO-2023/02917), com a mesma diligência que já o vem fazendo e observar, nas próximas liberações de recursos, as disposições da cláusula oitava (item 8.2) do termo de fomento, sobretudo em razão da constatação de falhas na prestação de contas parcial que, se não sanadas, podem inviabilizar a sequência da parceria, frustrando os objetivos pretendidos com a celebração do Termo de Fomento nº 0150-2023.
 - 4) Manter os esforços para obtenção da prestação de contas do Termo de Convênio nº 2090-2023/Prefeitura Municipal de Cocalinho (SEDEC-PRO-2023/02396), ainda que já tenha iniciado as medidas para esse fim, adotando as providências previstas na Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/CGE nº 001/2015 (notificações, inserção da inadimplência no SIGCon e instauração





de Tomada de Contas Especial, se for o caso), sob pena de incidência no art. 54 da referida instrução normativa, *verbis*:

Art. 54 O administrador público, o Fiscal do Convênio, o órgão ou entidade conveniente e seus dirigentes respondem solidariamente por eventual restituição aos cofres públicos dos valores transferidos cuja aplicação não fique plenamente demonstrada **e o órgão concedente não cumpra suas obrigações pertinentes à fiscalização do objeto pactuado.** (original sem negrito)

- 5) Avaliar, segundo critérios de conveniência, oportunidade e eficiência administrativa, visando à preservação do interesse público, a possibilidade de fixar, nos termos de convênio a serem celebrados, prazo de apresentação de prestação de contas compatível com a natureza do objeto a ser executado, de modo a evitar intervalo demasiadamente longo entre a execução do convênio e a respectiva prestação de contas, em sintonia com o comando normativo do art. 69 da Instrução Normativa Conjunta nº SEFAZ/CGE nº 001/2015, com a nova redação dada pelo I.N. Conjunta nº 004/2023/SEFAZ/CGE, *verbis*:

Art. 69 A prestação de contas final deverá ser apresentada obrigatoriamente ao concedente **em até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio ou a conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro**, devendo o processo ser submetido à análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito. (original sem negrito)

É o relatório técnico complementar sobre as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC e do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – Fundes, relativas ao exercício de 2023, que se submete à apreciação superior para as providências cabíveis.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de fevereiro de 2025.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Auditor Público Externo

